



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001687/96-57
Recurso nº. : 134.664
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.540

IRPF - DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - O contribuinte, pessoa física que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea, e devidamente escrituradas no Livro Caixa.

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Entretanto, tendo o contribuinte juntado aos autos, por ocasião de sua defesa, documentos que em sintonia com outros já constantes do processo comprovam gastos, reduz-se a exigência tributária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento integral.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

Recurso nº. : 134.664
Recorrente : JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO

RELATÓRIO

João Emílio de Oliveira Filho, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 307/318, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 328/342 (Vol. 2).

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 02/05/96, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/03 e seus anexos de fls. 53/56, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 109.859,55 UFIR, sendo: 48.491,80 UFIR de imposto, 12.875,95 de juros de mora (calculados até 30/04/1996) e 48.491,80 de multa de ofício (100%), referente ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Receitas escrituradas no Livro Caixa, porém não declaradas, nos meses de março, abril e maio, identificadas como “Adiantamento JE”, e, no mês de julho, identificadas como Antecipação para Leilões Futuros.

Fatos Geradores: 03/93; 04/93; 05/93 e 07/93.

Enquadramento Legal: arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 4º e 5º e seu parágrafo único; e art. 6º da Lei nº 8.383/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

Multa de Ofício = 100%

2) GLOSA DESPESAS LIVRO CAIXA

Glosa de Despesas com Locomoção e Transporte, Despesas com CEG (efetuadas em endereço distinto do comercial), "Seguro" (Golden Cross), Despesas Médicas Pessoais, Despesas com Cartão de Crédito e Despesas Pagas Antecipadamente, escrituradas em Livro Caixa, por estarem em desacordo com a Lei nº 8.134/90, em seu art. 6º e Lei nº 8.383/91, em seu art. 10.

Fatos Geradores: de 01/93 a 12/93

Multa de Ofício: 100%

Enquadramento Legal: art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.134/90 e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.383/91.

O Auditor Fiscal autuante lavrou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 43/45, onde estão discriminados todas as glosas efetuadas, assim como, os valores dos rendimentos escriturados no Livro Caixa, porém não declarados.

O autuado irressignado com o lançamento, apresentou por intermédio de seu Mandatário (Procuração – fl. 57) impugnação de fl. 65. Posteriormente, apresentou impugnação complementar às fls. 87/100, na oportunidade, apresentou cópias dos documentos que foram juntados aos autos às fls. 101/305, cujos argumentos foram resumidos pela relatora às fls. 308/309.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, julgou procedente em parte o lançamento, para considerar devido o valor de 40.538,47 UFIR, referente ao IRPF do exercício financeiro de 1994, ano-calendário de 1993, e indevida a multa de ofício no percentual de 100%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Ano-calendário: 1993*

Ementa: LIVRO CAIXA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os recursos utilizados para pagamento das despesas controladas no Livro Caixa quando não comprovados caracterizam omissão de rendimentos, mormente se se verificam déficit de caixa.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas de custeio, efetivamente pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO MENSAL. CARNÊ-LEÃO.

O entendimento traduzido na Instrução Normativa SRF nº 046, de 13/05/97, determina que no caso de imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, quando correspondente a rendimentos recebidos até 31/12/96, serão estes computados na determinação da base de cálculo do tributo, lançando-se o imposto suplementar daí resultante com o acréscimo de multa de ofício e de juros de mora.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

A autoridade julgadora concluiu à fl. 316, que:

"....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

47. Desta forma, deve ser excluído das glosas de despesas o valor de CR\$ 2.414.629,52, equivalente a 32.813,30 UFIR, pertinentes a jul, fls. 28, posto que do total das despesas do citado mês foram glosadas, também, as despesas não dedutíveis. Assim, conclui-se que se efetivadas tais glosas pelo total em outubro/93, estar-se-ia realizando glosas em duplicidade.

...

50. Quanto aos encargos legais, há de se reconhecer à ilegalidade da exigência da Multa de Ofício no percentual de 100%. Tendo em vista que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 veio estabelecer percentual inferior ao aplicado na apuração do crédito tributário (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91) e considerando o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, a multa de lançamento de ofício passa a ser de 75%(setenta e cinco por cento), em substituição à de 100%, constituída no lançamento, segundo o entendimento contido no Ato Declaratório (COSIT) nº 001/97."

Cientificado dessa decisão em 18/06/2001 ("AR" - fl. 328), e, com ela não se conformando, o recorrente, por intermédio de seu advogado, interpôs em tempo hábil (17/07/2001), o Recurso Voluntário de fls. 328/342(Vol. 02), no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, pode assim ser resumida:

- inicialmente, tece breve resenha dos fatos;
- desenvolve a atividade de leiloeiro público e que irá demonstrar que a exigência fiscal remanescente advém de lapsos escusáveis;

a) DOS ADIANTAMENTOS:

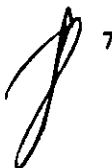
- a autoridade autuante lançou, de início, diferenças tributárias, agregadas dos correspondentes consectários legais, advindas do que considerou receitas a descoberto nos meses de março, abril e maio de 1993;
- tais receitas foram escrituradas no livro caixa como "Adiantamentos JE (João Emílio)", conforme atestam as cópias acostadas – anexos I, II e III;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

- tais ingressos de recursos não constituem verdadeiramente receitas, sendo fruto de procedimento equivocado adotados pela empresa especializada, contratada para cuidar de sua contabilidade;
- a despeito de desenvolver suas atividades de forma empresarial, é por lei obrigado a operar como pessoa física, sendo assim tributado. A sua contabilidade é escriturada em livro-caixa de pessoa física equiparada à pessoa jurídica, o que alberga detalhes que passaram despercebidos pelos profissionais contratados para a consecução daquela tarefa;
- por motivo de desconhecimento da legislação vigente, que permitia que o saldo de caixa credor de um mês fosse transferido para o mês subsequente, desde que não ultrapassado o exercício fiscal;
- a infeliz solução encontrada para o inexistente problema, foi buscar o equilíbrio através dos lançamentos daqueles saldos como adiantamentos, levando o fiscal autuante a reputá-los como receitas declaradas, mas não tributadas;
- já a autoridade julgadora entendeu que os mencionados adiantamentos configuram receitas usadas para pagamento de despesas nos meses de lançamento, o que provaria seu ingresso no patrimônio do contribuinte, caracterizando omissão de rendimentos passíveis de tributação;
- apesar da desastrosa técnica adotada, por consequência não provocou dano ao fisco, caracterizando-se apenas erro formal sem qualquer repercussão, e não omissão de receitas sujeita à tributação e a penalização;
- assinalou ainda, em reforço à sua defesa que a regular escrituração do livro do ISS, igualmente anexada à impugnação, comprova que os aludidos adiantamentos não constituíam receitas, mas mero expediente contábil tendente a equilibrar, posto desnecessariamente, o caixa;
- transcreveu algumas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

- o auto de infração igualmente aponta como omissão de receita o lançamento efetuado no mês de julho de 1993, atinente à "Antecipação para Leilões Futuros", no montante de 73.729,87 UFIR, o que foi endossado pela r. decisão, que houve por bem adotar neste ponto o mesmo raciocínio encampado em relação ao tópico anterior;
- neste tópico, verificou-se expediente semelhante aquele desastrosamente utilizado pela assessoria contábil, lançando-se, sem qualquer comprovação documental, como ingresso em julho de 1993 o valor supra, apenas para equilibrar o caixa do mês (fl. 117);
- todavia, não foi enfrentado pela r. decisão de primeiro grau, que a respeito não teceu palavra, ocorreu no mês de outubro subsequente lançamento de igual valor histórico a título de "despesas pagas antecipadamente" (fl. 119), o que denota o estorno daquele outro lançamento prévio e indevidamente efetuado;
- assim, com o segundo lançamento, neutralizou-se ao cabo do exercício fiscal, o efeito tributário advindo da consideração daquela inexistente receita escriturada em julho, o que torna inócuo o procedimento adotado pelos fiscais;

b) DAS DESPESAS INDEVIDAMENTE GLOSADAS:

- da ação fiscal resultou, glosa de diversas despesas no livro-caixa do exercício de 1993, totalizando 115.357,48 UFIR, algumas delas efetivamente se referiam a lançamentos equivocados, fruto da desatenção que norteava a sua contabilidade, razão pela qual foram por ele admitidas;
- outras não, pois ora relacionavam-se a despesas efetivamente necessárias ao desenvolvimento de suas atividades de leiloeiro público, encontrando-se sua dedução ao abrigo da Lei nº 8.134/90, ora cingiam-se as glosas em duplicidade, como se deu na parcela de 31.830,32 UFIR, exonerado pela r. decisão de primeiro grau;

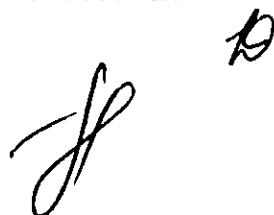
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

- foram mantidas pela decisão recorrida todas as glosas alusivas às despesas incorridas, sob o argumento de não se haver provado a contendo sua adequação ao art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.134/90;
- não se descurou (desprezou) em fazer juntar à impugnação as notas fiscais referentes a todas àquelas despesas, o que não elidiu o entendimento de que, malgrado demonstrada a real efetivação da despesa;
- a própria lógica dos fatos e o senso comum já permitiam concluir que, por exemplo, a locação, por vezes seguidas, de salões de hotéis na capital do Estado do Rio de Janeiro, não haveria de se prender a uma necessidade pessoal do contribuinte;
- pede para completar as provas produzidas, que afastam em definitivo qualquer dúvida acerca da real vinculação das despesas glosadas com a atividade profissional por ele desenvolvida;
- transcreveu trecho da obra de Antonio da Silva Cabral e ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, a cerca da apresentação de provas;

b-1) FRETES E TRANSPORTE

- despesa no valor histórico de CR\$ 2.546,00 relativa à NF nº 065688 da Viação Cidade do Aço Ltda, diz respeito a frete de documentos para a Prefeitura Municipal de Volta Redonda – RJ, para a realização de leilões no mês de dezembro de 1993;
- de forma idêntica, a quantia de CR\$ 88.290,00 refere-se a transporte de passageiros para Volta Redonda, na verdade são seus funcionários que se dirigiam ao local do leilão, notas fiscais de fls. 127-128;
- a autoridade julgadora “a quo” não aceitou, por entender que sequer foi atestada a efetiva realização do leilão naquela cidade fluminense;
- agora em grau recursal, apresenta os proclamas de convocação para os leilões realizados naquele mês de dezembro de 1993 em Volta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

Redonda – RJ, sendo assim, repelindo qualquer dúvida acerca do necessário liame em face da atividade por ele desenvolvida, o que impele a revogação da glosa em causa;

b-2) VEÍCULOS

- já em sua impugnação esclareceu que o abatimento de despesas com veículos se enquadrava no permissivo legal, uma vez lhe ser impossível desincumbir-se de todos os seus compromissos sem o concurso de numerosos auxiliares, os quais, dada à extensão geográfica da sua área de atuação, estão envolvidos em constantes deslocamentos;
- adotava como praxe o reembolso das despesas suportadas por aqueles auxiliares com seus próprios veículos, e, eventualmente, com os de terceiros ou táxis;
- a r. decisão, embora admitindo a possibilidade teórica da dedutibilidade de tais despesas, considerou que as notas fiscais apresentadas não se relacionavam à concreta realização de leilões, razão pela qual manteve a glosa efetuada;
- pelos documentos de nºs 4/41, representam-se anúncios da realização de diversos leilões (48) no ano;

b-3) ALIMENTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

- tais despesas, cujas correspondentes notas acompanharam a impugnação como anexo XI, incluíram alimentação de funcionários, aqui compreendidas a do dia-a-dia e as cestas de natal, a aquisição de bebidas servidas durante os leilões, bem como a de representação, relacionada à divulgação do seu negócio, o que se faz exclusivamente através do contato direto com a clientela efetiva e potencial;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

- não se compreende porque, então, semelhantes gastos se excluiriam dos elencados, pelo diploma legal supra como necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

b-4) HOTÉIS

- desbastadas as despesas de cunho efetivamente pessoal, cujas glosas mereceram a anuência do contribuinte, e que resultaram do baralhamento de documentos antes noticiados, restaram injustamente glosadas despesas que tiveram comprovada origem na realização de leilões incumbidos ao contribuinte;
- a exemplo do que ocorreu com as alusivas a veículos a decisão recorrida aquiesceu com a correspondente dedutibilidade, em tese, mas não vislumbrou a indispensável vinculação daquelas despesas com a realização de algum leilão;
- entende ser desnecessária tal prova, entretanto faz juntar aos autos, anúncios de convocação para leilões realizados nos meses de março, maio junho setembro, novembro e dezembro de 1993, nos hotéis Guanabara e Novo Mundo, na cidade do Rio de Janeiro (doc. 42/48) o que estabelece indubitavelmente a ligação não enxergada pela r. decisão, que deverá ser reformada;

b-5) VIAGENS A SÃO PAULO

- aqui se repete o mesmo fundamento do ponto anterior. Estas despesas foram realizadas para contatos com um de seus maiores clientes, o UNIBANCO S/A(sede em São Paulo);
- a r. decisão repudia a vinculação daqueles gastos com a atividade profissional, entendendo-a não satisfatoriamente provada pelas notas fiscais exibidas à fiscalização;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

- traz em grau de recurso a prova que entende ser satisfatória, ou seja, a apresentação de proclamas de leilões, realizados por conta daquela instituição bancária no ano de 1993 (doc. 49/50);

b-6) ISS

- protestou em sua impugnação pelo cômputo das despesas incorridas a título de recolhimento do ISS no exercício de 1993;
 - o pleito foi indeferido, sob o fundamento, de que não haveria sido feita a apresentação do recolhimento do tributo, não soando bastante a apresentação do livro de apuração do ISS;
 - o ISS foi recolhido, conforme comprovado nos documentos de fls. 51/63;
- assim, impõe a reforma da r. decisão neste tópico;

c) DO PEDIDO:

- não se verificando a omissão de receitas, não se configuram em consequência, quaisquer infrações à legislação tributária, repelindo de igual modo à obrigatoriedade do recolhimento mensal conhecido como carnê-leão;
- por outro lado, a redução das glosas à sua justa dimensão é medida que se impõe, sob pena de violação, por má aplicação do art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.134/90.

Às fls. 408/426, constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário, conforme despacho de fl. 429.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Como se constata no relatório, o lançamento reportou-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, às glosas de diversas despesas escrituradas no livro caixa e à multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda mensal incidentes sobre os rendimentos omitidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ADIANTAMENTOS/ANTECIPAÇÕES.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 43/45, consta que o contribuinte não ofereceu à tributação, rendimentos escriturados a título de adiantamentos feitos pelo próprio contribuinte, nos meses de março, abril e maio, e rendimentos a título de antecipações de clientes, no mês de julho, ingressos de recursos lançados no Livro Caixa, nos seguintes valores:

- Cr\$ 29.590.912,00, março, escriturado a título de "Adiantamento JE", correspondente a 2.433,19 UFIR, Livro Caixa, fl. 36;
- Cr\$ 5.000.000,00, abril, escriturado a título de "Adiantamento JE", correspondente a 326,40 UFIR, Livro Caixa, fl. 34;
- Cr\$ 70.000.000,00, maio, escriturado a título de "Adiantamento JE", correspondente a 3.488,54 UFIR, Livro Caixa, fl. 33;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

- Cr\$ 2.414.629,520,00, julho, escriturado a título de "Antecipação para Leilões Futuros", correspondente a 73.729,86 UFIR, Livro Caixa, fl. 28.

Os lançamentos a título de "Adiantamento JE", realizados nos meses de março, abril e maio de 1993, foram feitos, segundo o recorrente, com a finalidade de eliminar os déficits de caixa ocorridos naqueles meses. De forma idêntica, verifica-se o lançamento a título de "Antecipações para Leilões Futuros", no valor de Cr\$ 2.414.629.526,00, fl.28, para o mês de julho, também com intuito de suportar o total das despesas no citado mês.

Segundo constam às fls. 28, 33, 34 e 36 do Livro Caixa do recorrente, nestes meses, o valor das despesas superaram as receitas correspondentes, acarretando-se déficits, plenamente previsíveis nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Entretanto, o contribuinte, na tentativa de evitar o desequilíbrio de caixa nos referidos meses, utilizou-se de artifícios contábeis, lançando no Livro Caixa a título de adiantamentos e antecipações de receitas, que na realidade não representaram efetivamente ingressos de recursos que fizessem frente às despesas daqueles períodos. Assim, não se trata de omissão de rendimentos recebidos, conforme consubstanciado no Auto de Infração.

Também é de se observar na escrituração do Livro de Apuração do ISS, às fls. 111, 113, 115, onde está evidenciado a não realização das referidas receitas.

Do exposto, é de se cancelar os valores considerados como receitas escrituradas no Livro Caixa, porém não declarados, nos meses de março, abril, maio e julho de 1993, por não estar infirmada a presunção de omissão de rendimentos com base em saldo credor de caixa com a demonstração de que tudo não passou de mero erro de escrituração contábil da conta.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

GLOSAS DE DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA

Às fls. 46/47, consta o Demonstrativo de Apuração Mensal das Despesas Glosadas, classificadas em:

**1. DESPESAS SUJEITAS ÀS GLOSAS
DESP. C/LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE:**

- Frete
- c/Veículos
- c/Transportes
- c/Alimentação
- c/Hospedagem
- c/Viagem

2. DESP. C/ CEG SEGURO E MÉDICAS

- Ceg
- Seguro-Golden Cross
- Despesas Médicas Pessoais

3. DESP. C/CARTÃO DE CRÉDITO

4. DESP. PAGAS ANTECIPADAMENTE

De início, cabe ressaltar que o contribuinte contestou somente parte das glosas, em um montante equivalente a 58.045,83 UFIR, reconhecendo a indedutibilidade de determinadas despesas, em montante equivalente a 57.311,65 UFIR, conforme consta do quadro de fl. 100.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

Na tentativa de analisar todas as contestações de glosas das despesas escrituradas no Livro Caixa do contribuinte, analisarei de acordo com os itens apresentados na peça recursal.

FRETES E TRANSPORTE

Consta no Demonstrativo de fl. 47 a glosa do valor de CR\$ 2.546,00, relativo ao mês de dezembro de 1993, despesa com frete. E, ainda, o valor de CR\$ 88.290,00, referente ao transporte.

O contribuinte já em sua peça impugnatória e reprisada em grau de recurso argumentou que em relação ao valor de CR\$ 2.546,00, se trata de frete de documentos para a Prefeitura Municipal de Volta Redonda – RJ, para a realização de leilões, realizado no mês de dezembro de 1993, comprovada pela nota fiscal de fl. 125.

E, a quantia de CR\$ 88.290,00 refere-se ao transporte de passageiros para Volta Redonda, na verdade são funcionários do contribuinte que se dirigiam ao local do leilão, igualmente suportados pelas notas fiscais de fls. 127/128.

Às fls. 343/345, o recorrente juntou os proclamas de convocação para os leilões realizados naquele mês de dezembro, em Volta Redonda sendo inclusive um da Prefeitura Municipal.

A autoridade julgadora "a quo" ao analisar tais despesas, assim se manifestou, fls. 313/314:

"...
24. Considerando a atividade de leiloeiro, admitir-se-ão, como despesa de custeio, nos termos do inciso III do artigo 6º da Lei nº 8.134/90, as despesas de frete e de transporte, se as despesas tiverem sido pagas pelo contribuinte e se fossem necessárias para o exercício da atividade.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

25. Nesse sentido, os documentos acostados aos autos não demonstram que as citadas despesas realizadas no mês de dezembro tenham sido em decorrência de leilão par Prefeitura Municipal de Volta Redonda. Aliás, o contribuinte sequer comprovou com documentos hábeis e idôneos, a efetiva realização do citado leilão.

26. Desta forma, mantenho integralmente a glosa relativa ao presente item da autuação, por não restar comprovada que tais dispêndios foram necessários à obtenção da receita."

O texto legal (art. 6º, § 1º, "b" da Lei nº 8.134/90) veda a dedução de despesas de locomoção e transporte do próprio contribuinte. Será dedutível a despesa de transporte para a realização de tarefas externas, desde que resistam ao teste da confirmação de necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora.

Assim, restou comprovada a efetiva realização dos citados leilões naquele município de Volta Redonda, e, tendo o contribuinte juntado aos autos, por ocasião de sua defesa, documentos que em sintonia com outros ora juntados, comprovam os gastos com fretes e transporte realizados, constantes nos documentos fiscais de fls. 125 e 127/128, nos valores de CR\$ 2.546,00 e CR\$ 88.290,00, respectivamente. **Desta forma, deve ser excluído das glosas de despesas de frete o equivalente a 18,53 UFIR e 642,72 UFIR a título de transporte, pertinentes ao mês de dezembro de 1993.**

VEÍCULOS

Os argumentos apresentados pelo recorrente não o socorrem, pois de acordo com os documentos acostados aos autos não comprovam que as despesas mensais, relativas a veículos, tenham sido em decorrência da atividade de leilão, e, não tendo o recorrente apresentado em grau recursal novas razões e fatos, é de se manter as glosas efetuadas a este título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

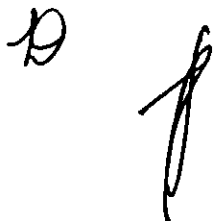
ALIMENTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que as glosas a este título totalizaram a importância de 15.556,75 UFIR, sendo que o contribuinte reconheceu a indedutibilidade em um montante equivalente a 1.791,32 UFIR, contestando as glosas relativas às despesas com alimentação de funcionários e as glosas relativas às despesas com representação, no total de 13.765,43 UFIR, sob o argumento de que estas se justificam, pois referem às despesas com desenvolvimento da atividade profissional.

Cabe aqui, demonstrar quadro em relação às despesas a este título:

Meses/93	Glosa (A.I.)	Acelta Indev. Contribuinte	Funcionários	Representação	Leliões
Janeiro	4.831.440,00	1.114.600,00		3.716.840,00	
Fevereiro	1.932.000,00		40.000,00	1.892.000,00	
Março	1.534.000,00	134.000,00		1.400.000,00	
Abril	7.041.064,00	953.564,00		2.187.500,00	3.900.000,00
Maio	4.559.000,00	1.057.000,00	324.000,00	3.178.000,00	
Junho	30.377.050,00	1.868.000,00	1.250.000,00	25.117.350,00	2.141.700,00
Julho	58.961.802,00	9.307.158,00	3.586.000,00	45.743.377,00	325.267,00
Agosto	88.602,00	9.878,60	9.425,00	69.298,40	
Setembro	154.442,60	14.785,70	16.891,00	122.765,90	
Outubro	150.960,40	14.334,00	15.585,00	103.331,40	17.710,00
Novembro	204.998,70	47.455,10	13.320,00	143.623,60	
Dezembro	286.947,80	1.500,00	123.101,30	162.346,50	

Consta no artigo 6º, inciso III da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que o contribuinte poderá deduzir as despesas de custeio pagas, que se caracterizam por:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

- a) custeio ou custeamento é definido como o conjunto ou relação de despesas, porém nem todas se prestam a reduzir a base de cálculo do imposto;
- b) não sendo necessária a percepção da receita e a manutenção da fonte produtora dos rendimentos a despesa não é dedutível;
- c) a definição contém como requisito a despesa que é inevitável ou de indispensabilidade.

A autoridade *a quo* com bastante propriedade, expressou-se que tais despesas não configuram despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, são despesas referentes a restaurantes, bares ou a estabelecimento de produtos alimentícios, e, na legislação de regência, em especial o art. 6º da Lei nº 8.134/90, fixou a relação das dedutibilidade, sendo esta relação exaustiva, não cabendo ao contribuinte incluir novas despesas não previstas no diploma legal, como foi o caso das despesas com alimentação, sendo estas corretamente glosadas por falta de previsão legal.

O contribuinte, na tentativa de justificar tais despesas, classificou-as de: alimentação de funcionários (aquisição de quentinhas e lanches); representação (despesas de contatos) e despesas c/leilões.

Da análise das razões apresentadas pelo recorrente e dos documentos fiscais juntados aos autos, verifica-se que cabe razão em parte ao contribuinte, para restabelecer a glosa efetuada a este título, tão somente em relação às despesas realizadas em leilões, pois, são despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, previstas no art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.134, de 1990, ou seja:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

Meses/93	Dia	Valor (Cr\$ e CR\$)	Fls.	Vr. UFIR	Quant. UFIR
Abril	22/04	3.900.000,00	147	15.318,45	254,59
Junho	22/06	2.141.700,00	158	25.136,35	85,20
Julho	12/07	325.267,00	171	32.749,68	9,93
Outubro	26/10	8.760,00	251	75,90	115,41
	28/10	8.950,00	251		117,92
TOTAL					583,05

Em relação às demais, por falta de previsão legal e por falta de identificação do contribuinte nas notas fiscais, não de ser mantidas as glosas efetuadas pela fiscalização.

Desta forma, é de se restabelecer o valor correspondente a 583,05 UFIR, relativo às glosas efetuadas a título de alimentação, mantendo-se o valor remanescente de 13.182,38 UFIR (13.765,43 – 583,05).

HOTÉIS

Verifica-se a glosa de despesas intituladas como hospedagem no valor de 4.997,44 UFIR, relativas aos meses de março, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1993. O contribuinte, em sua peça impugnatória de fl. 96 elaborou quadro, onde reconheceu a indedutibilidade do montante de 2.193,37 UFIR, contestando a importância de 2.804,07 UFIR que representam as glosas relativas às despesas com aluguel de salão e com hospedagem em hotéis, feitas para a realização de leilões, conforme cópias das notas fiscais de serviços, anexados às fls. 290/295.

Em sua peça recursal o recorrente juntou aos autos os anúncios de convocação para os leilões nos meses de: junho (fl. 384/385) e setembro (fl. 386) realizados no Hotel Guanabara. E, em novembro (fl. 388) e dezembro (fl. 390) no Hotel Novo Mundo. Assim demonstrado, que as despesas constantes das notas fiscais de fls. 290, 291, 294 e 295 foram efetivamente realizadas quando da realização dos leilões

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

nos meses de dezembro, novembro junho e setembro de 1993, como comprovado às fls. 390, 388, 384/385 e 386, respectivamente, o que comprova que tenham sido necessárias à realização dos leilões.

Assim, é de se excluir os seguintes valores das glosas efetuadas a título de hospedagem nos seguintes meses: junho = 207,34 UFIR (fl. 294 c/c 384/385); setembro = 208,88 UFIR (fl. 295 c/c 386); novembro = 1.528,71 UFIR (fl. 291 c/c 388) e dezembro de 1993 = 243,03 UFIR (fl. 290 c/c 390).

DESPESAS COM VIAGENS

As glosas efetuadas a este título totalizam o montante de 6.526,58 UFIR, entretanto, o contribuinte reconheceu como indedutíveis ao equivalente a 3.951,97 UFIR, contestando tão somente 2.574,61 UFIR (fl. 97), sob o argumento de que se referem a despesas de viagens a São Paulo pelo contribuinte, realizadas para contatos com um de seus maiores clientes, o UNIBANCO S/A, cuja sede se localiza naquela capital.

Novamente, trouxe o recorrente em sua peça recursal às fls.391/392 as proclamas de leilões realizadas por conta daquela instituição financeira ocorridos nos meses de fevereiro e março de 1993.

Assim, é de se excluir das glosas de viagens o equivalente a 442,87 UFIR, que correspondem às despesas comprovadas à fl. 297(Cr\$ 1.641.400,00 x 2 = Cr\$ 3.282.800,00) referente às despesas de transporte aéreo, pois comprovam que tenha sido necessárias à realização dos leilões realizados.

Quanto aos demais valores contestados, não logrou o recorrente à comprovação de que as despesas tenham sido realizadas em função da atividade exercida pelo autuado, portanto, mantém-se as demais glosas a este título, consubstanciadas no Auto de Infração.

 21



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE

O próprio contribuinte reconheceu em sua peça impugnatória a glosa das despesas pagas antecipadamente no valor de CR\$ 922.324,62, equivalente a 16.330,11 UFIR, efetuada no mês de setembro de 1993, contestando a glosa da despesa no valor de CR\$ 2.414.629,52, equivalente a 31.813,30 UFIR, feita no mês de outubro.

A autoridade "a quo" já efetuou a exclusão desta última glosa (31.813,30 UFIR), que assim se manifestou à fl. 316:

"...
47. Desta forma, deve ser excluído das glosas de despesas o valor de CR\$ 2.414.629,52, equivalente a 31.813,30 UFIR, pertinentes a julho/93, fls. 28, posto que do total das despesas do citado mês foram glosadas, também, as despesas não dedutíveis. Assim, conclui-se que se efetivadas tais glosas pelo total em outubro/93, estar-se-ia realizando glosas em duplicidade."

Desta forma, não restou nenhuma discussão sobre estas glosas.

ISS

Em sua peça impugnatória o autuado protestou pelo cômputo das despesas incorridas a título de recolhimento do ISS no exercício de 1993, tendo reconhecido que não foram escrituradas no Livro Caixa, quando das escriturações das despesas, entretanto, não logrou comprovar o seu efetivo recolhimento, tendo sido realizado somente agora em grau de recurso voluntário, conforme cópias de documentos juntados às fls. 393/405, devidamente autenticadas.

Entretanto, a autoridade a quo indeferiu o pleito, sob o fundamento de que não havia sido feita a apresentação do recolhimento do tributo, não bastando para tanto a simples apresentação do Livro de Apuração do ISS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001687/96-57
Acórdão nº : 106-13.540

Em sua peça recursal, o recorrente apresentou cópias das guias de recolhimento do referido imposto, às fls. 393/405, devidamente autenticadas.

Desta forma, é de se excluir da matéria tributável o valor correspondente ao recolhimento a título de ISS.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para: I) excluir os valores considerados como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; II) excluir das glosas efetuadas as despesas de frete equivalentes a 18,53 UFIR e 642,72 UFIR a título de transporte, pertinentes ao mês de dezembro de 1993; III) é de se excluir os seguintes valores das glosas efetuadas a título de hospedagem nos seguintes meses: junho = 207,34 UFIR (fl. 294 c/c 384/385); setembro = 208,88 UFIR (fl. 295 c/c 386); novembro = 1.528,71 UFIR (fl. 291 c/c 388) e dezembro de 1993 = 243,03 UFIR (fl. 290 c/c 390); IV) é de se excluir das glosas efetuadas a título de viagens, o valor equivalente a 442,87 UFIR, que corresponde às despesas comprovadas às fl. 297 (Cr\$ 1.641.400,00 x 2= Cr\$ 3.282.800,00); V) é de se excluir o valor equivalente a 583,05 UFIR corresponde à glosa efetuada a título de alimentação e representação; VI) excluir da matéria tributável os valores relativos aos recolhimentos do ISS, constantes às fls. 393/405.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

